

**DIREITO DO AUTOR E OS SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS
AUTORAIS**

**COPYRIGHT AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS: CONTEMPORARY
CHALLENGES TO COPYRIGHT PROTECTION**

**Dirceu Pereira Siqueira¹
Mayume Caires Moreira²
João Vitor Coneglian Pavan³**

RESUMO: O texto propõe realizar uma análise do direito do autor frente a inteligência artificial (IA) tendo como foco os desafios contemporâneos a proteção dos direitos autorais, enquanto um direito da personalidade. As transformações tecnológicas fizeram com que o retrato da sociedade dos tempos atuais seja percebido não apenas na possibilidade de interação com pessoas de diversas localidades, mas também no uso massificado das ferramentas de inteligência artificial como extensores das atividades humanas. Diante disso, norteia a presente pesquisa a seguinte problemática: Quais são os desafios contemporâneos à proteção dos direitos autorais frente aos avanços da inteligência artificial (IA)? Para isso, este artigo utiliza o método

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Doutoranda em Direito com ênfase em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Universidade Cesumar de Maringá - UNICESUMAR, com bolsa PROUNI (Programa Universidade para Todos- Governo Federal). Editora- adjunta da Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO - "Qualis/Capes B2". Assistente Editorial da "Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes B1"; Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade da Universidade Cesumar. Integrante do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora Universitária. Advogada. E-mail: mayumecaires@hotmail.com.

³ Mestre em Ciências Jurídicas PPGCJ da UniCesumar, com bolsa pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Profissional (PADEP) do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa "Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade", vinculado ao PPGCJ da UniCesumar. Assistente editorial da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE); Bacharel em Direito e Especialista em Direito e Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Advogado. E-mail: joaovitorpavan@gmail.com.

de abordagem dedutivo e aplica a técnica de investigação de revisão bibliográfica não sistemática realizada em bases de dados nacionais e estrangeiras, como o Portal de Periódicos da Capes, a Biblioteca Digital UniCesumar (BDU), o Scielo e o Google Acadêmico. Como resultados desta pesquisa, verificou-se, em suma, que a falta de regulamentação das IAs frente às repercussões nos direitos autorais tem ocasionado a colisão de direitos fundamentais e da personalidade, bem como tem apresentado problemas éticos quanto a sua utilização e que, esse cenário, torna os direitos da personalidade suscetíveis de violações.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Direito do Autor; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT: The text proposes an analysis of copyright in the face of artificial intelligence (AI), focusing on the contemporary challenges of protecting copyright as a personality right. Technological transformations have meant that the portrait of today's society is perceived not only in the possibility of interacting with people from different locations, but also in the mass use of artificial intelligence tools as extensors of human activities. In view of this, this research is guided by the following problem: What are the contemporary challenges to copyright protection in the face of advances in artificial intelligence (AI)? To this end, this article uses the deductive approach and applies the research technique of a non-systematic bibliographic review carried out in national and foreign databases, such as the Capes Periodicals Portal, the UniCesumar Digital Library (BDU), Scielo and Google Scholar. As a result of this research, it was found that the lack of regulation of AIs in the face of repercussions on copyright has led to a collision of fundamental and personality rights, as well as ethical problems regarding their use, and that this scenario makes personality rights susceptible to violations.

Keywords: Artificial Intelligence; Copyright; Personality Rights.

INTRODUÇÃO

Os tempos atuais são retratados através do expressivo avanço das invenções tecnológicas no campo da Ciência da Computação, representado pela massificação das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e criação de sistemas com inteligência artificial (IA), diga-se, um dos principais pilares da economia contemporânea.

As transformações no campo da tecnologia são expressivas e significativas tanto para a Ciência da Computação e o Direito quanto para a sociedade, uma vez que essas ferramentas possuem a capacidade romper com limítrofes físicos, biológicos e digitais e, para além disso, se destacam por sua velocidade e profundidade.

As IAs são sistemas que apresentam um comportamento inteligente semelhante a inteligência humana, que ocorre por meio da análise do seu ambiente e tentativas de erros e acertos, o que possibilita a realização de determinadas tarefas, com um certo grau de autonomia, para atingir objetivos específicos. Em outras palavras, são sistemas dotados de inteligência artificial com capacidade de aprendizado e tomada de decisões.

É nesse contexto que emerge a problemática desta pesquisa, uma vez que o texto se propõe a relacionar as temáticas direitos autorais, direitos da personalidade e inteligência artificial, a fim de analisar criticamente os avanços da IA frente à proteção dos direitos dos autores. O artigo tem como problemática a ser investigada a questão acerca de quais são os desafios contemporâneos a proteção dos direitos autorais frente aos avanços da inteligência artificial (IA)?

Os objetivos específicos deste artigo são divididos e organizados em três seções, para a realização das seguintes propostas: na primeira seção são apresentadas as transformações tecnológicas, com objetivo de apresentar o retrato dos tempos atuais e a noção de inteligência artificial (IA). Já na segunda seção, volta-se o olhar para o direito do autor e para os direitos da personalidade, objetivando apresentar suas premissas históricas e conceituais daquele e relação com este. Por fim, na última seção são expostos os desafios contemporâneos à proteção dos direitos autorais frente os avanços da inteligência artificial, visando analisar de forma crítica quais as repercussões desses avanços ao direito do autor, enquanto um direito da personalidade.

Para isso, a investigação será realizada a partir do método dedutivo, partindo de premissas gerais do problema de pesquisa, para adentrar os elementos particulares do objeto a ser analisado, qual seja, os desafios contemporâneos à proteção dos direitos dos autores frente aos avanços da inteligência artificial.

Em razão do método empregado e tendo por objetivo a operacionalização da pesquisa, utiliza-se como a técnica de investigação de revisão bibliográfica não sistemática, a fim de fundamentar o objetivo proposto e identificar o estado da arte da temática em estudo. Para isso, utiliza de livros e artigos no formato físico ou virtual, coletados em bases de dados nacionais e estrangeiras, como EBSCOhost, Google Acadêmico, SSRN, Scielo e o Portal de Periódicos da CAPES.

2 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): BREVE RETRATO DOS TEMPOS ATUAIS

A hiperconectividade e a conseqüente interação do homem com a máquina retrata a sociedade dos tempos atuais, verificada não apenas na possibilidade de interação com pessoas de diversas localidades, mas também no uso massificado das ferramentas de inteligência artificial (IA) como extensores das atividades humanas.

Manuel Castells (2003) ensina que esse processo de rearticulação em volta das tecnologias evidencia as mudanças nos modos de produção da sociedade, explanando que a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial e que nesta época a *Internet* pode ser equiparada tanto à uma rede elétrica, quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuição da força da informação por todo o domínio da atividade humana.

A importância atribuída às tecnologias, enquanto gênero, nos tempos atuais é inegável e direciona a sociedade para novos rumos tanto de valores quanto de espaço/tempo, mas inobstante a isso, Manuel Castell (2021) entende que a tecnologia não determina a sociedade, assim como a sociedade não determina o curso da transformação tecnológica, uma vez que diversas variáveis, como as variações políticas, econômicas e, inclusive, criatividade e iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, tecnológica e de inovações sociais. Cabe destacar que, apesar de a evolução histórica e a transformação social depender de uma complexa cadeia interativa de pessoas e organizações, a tecnologia (ou a sua falta) incorpora e altera a capacidade de transformação social.

Percebe-se a influência da tecnologia na sociedade a partir da análise dos processos de transformações dos modos de produção, desde a passagem do modo produção agrário ao industrial, e até ao informacional.

A produção, anteriormente à industrialização, acontecia em oficinas artesanais, também conhecidas como manufaturas, onde o artesão era responsável pelo controle de todo o processo produtivo, isto é, pequenos grupos de artesãos eram responsáveis pela produção da mercadoria em todas as etapas do processo – do início ao fim. Com a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, por volta de 1760, houve a transformação da economia agrária, passando do trabalho manual para uma economia mecanizada, dominada pela indústria (CUOGO; MASKE, 2014).

Já a passagem no modo de produção industrial para o informacional é marcada pela mudança na principal fonte de produtividade e riqueza, sendo que “No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimento, de processamento da informação e de comunicação de símbolos”. (CASTELLS, 2021, p. 74).

A passagem para o modo de desenvolvimento informacional diz respeito a um fenômeno global potencialmente capaz de modificar os processos sociais e econômicos. Esse modelo organizacional está associado à concentração dos mecanismos de produção no tratamento, processamento e utilização da informação como força motriz da economia, assim como está ligado à otimização do acesso à informação e ao conhecimento, aos novos paradigmas negociais, as novas formas de interações de indivíduos e, especialmente, a interação homem/máquina (TAKAHASHI, 2000).

O autor Klaus Schwab (2016) trabalha esses processos de revoluções ocorridas em razão da tecnologia, a partir da trajetória de quatro revoluções industriais. Para o autor, a primeira revolução industrial ocorreu em meados de 1760 e 1840, marcada pela construção de ferrovias e pela invenção da máquina. Já a segunda revolução industrial, datada com início no final do século XIX, entrou no século XX, possibilitando a produção em massa, em razão do advento da eletricidade e da linha de montagem. Na década de 1960 emerge a terceira revolução industrial, também denominada de revolução digital ou do computador, devido ao “desenvolvimento de semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990)”. (SCHWAB, 2016, p. 16). Por fim, a quarta revolução industrial representada pela criação de máquinas inteligentes e conectadas, mas para além disso pelas descobertas de áreas que contemplam desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica, em outras palavras, interação da tecnologia entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

A quarta revolução industrial (indústria 4.0) tem como um dos principais pilares a inteligência artificial (IA), uma vez que essa revolução se distingue das demais em decorrência da sua capacidade de romper com fronteiras físicas, biológicas e digitais e, além disso, por se destacar por sua velocidade, profundidade e impacto sistêmico (DAMILANO, 2019).

Portanto, nota-se que o retrato da sociedade dos tempos atuais apresenta uma organização social, jurídica, cultural e mercadológica que se realiza em torno da fusão da tecnologia nos mais diversos setores da sociedade, especialmente, a partir da disseminação em massa das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e da criação e implementação de ferramentas com inteligência artificial (IA) (objeto de estudo nesta pesquisa) com a ambição de imitar os processos cognitivos do ser humano.

A linguagem artificial que serviu como base para a criação do modelo abstrato de computação, elaborado por Alan Turing, ficou conhecido como a Máquina Universal de Turing (MUT), criação que o tornou um dos principais percussores da inteligência artificial. O modelo foi utilizado como base teórica para o desenvolvimento das primeiras máquinas de computação modernas desenvolvidas por John Von Neuman nos Estados Unidos e Max Newman no Reino Unido no final da década de 1940, bem como serviu como base para a arquitetura dos computadores. O ponto central da contribuição de Turing foi a demonstração de que existem tarefas matemáticas que não podem ser efetuadas por um método eficaz, isso significa, um método calculado mecanicamente por uma MTU. Em suma o método consiste em “no primeiro, Turing introduziu as máquinas α -abstratas, enquanto o segundo lançou as bases do programa clássico de investigação em Inteligência Artificial, que durou pelo menos desde a década de 1950 até à década de 1990”. (GELICIC, 2018, p. 18-19, tradução livre).⁴

O termo inteligência artificial (IA) foi criado por John McCarthy em 1956 após a sua utilização em uma conferência na Universidade de Dartmouth. Posteriormente, no mesmo ano, Allen Newell, J.C. Shaw e Herbert Simon criaram o *Logic Theorist*, o primeiro programa de software com IA. Onze anos depois, em 1967, Frank Rosenblatt construiu o *Mark 1 Perceptron*, o primeiro computador baseado numa rede neural que "aprendia" mediante tentativa e erro. Somente um ano mais tarde, Marvin Minsky e

⁴ Texto no original: “Sus prepuestas se pueden resumir en los resultados de dos artículos innovadores: en el primero, Turing [8] introdujo las máquinas α -abstractas, mientras que el segundo [9] sentó las bases del programa de investigación de la Inteligencia Artificial clásica, que perduró, por lo menos, entre las décadas de 1950 y 1990. El modelo abstracto de computación, conocido pronto como Universal Turing Machine (UTM), se convirtió en la base teórica de las primeras maquinarias informáticas modernas construidas por John von Neumann en los Estados Unidos y por Max Newman en el Reino Unido, a finales de la Década de 1940, y se convirtió en la arquitectura base de los computadores. Pero el punto crucial es su demostración de que hay tareas matemáticas que no se pueden llevar a cabo por medio de un método efectivo. Donde método efectivo es un método que puede ser calculado mecánicamente por algunas UTM”. (GELICIC, 2018, p. 18-19).

Seymour Papert publicaram um livro intitulado *Perceptrons*, que se tornou o trabalho de referência sobre redes neurais (IBM, 2023, n.p, tradução livre)⁵

Na última década, alguns sistemas com IA marcaram os avanços na criação e utilização da IA. Em 2015 foi criado o supercomputador *Minwa* da Baidu que utilizava um tipo especial de rede neural profunda chamada de *convolutional neural network* pensada para identificar e categorizar imagens com uma taxa de precisão superior à do ser humano médio. No ano seguinte o programa *AlphaGo* da *DeepMind*, também alimentado por uma rede neural profunda, venceu Lee Sedol, campeão mundial de *Go player*, numa partida de cinco jogos. A vitória foi importante devido ao enorme número de jogadas possíveis à medida que o jogo avançava, cerca de mais de 14,5 trilhões após apenas quatro jogadas. Por fim, mas sem esgotar os exemplos, neste ano (2023) o aumento na criação de modelos de linguagem de grande dimensão, como o *ChatGPT*, gerou grande mudança no desempenho da IA e no seu potencial para gerar valor empresarial, isso porque, a partir dessas novas práticas de IA generativa, os modelos de aprendizagem profunda demonstraram que podem ser pré-treinados em grandes quantidades de dados brutos e não rotulados (IBM, 2023, n.p, tradução livre).⁶

Definir IA não é uma tarefa fácil, em verdade, é uma tarefa complexa que necessariamente perpassa pela interdisciplinaridade com a Ciência da Computação, haja vista que está relacionado a um sistema que possui a capacidade de “[...] interpretar corretamente dados externos, aprender a partir desses dados e utilizar essas aprendizagens para atingir objetivos e tarefas específicas por meio de adaptação flexível” (Kaplan, Haenlein, 2019, p. 7).

Para a Ciência da Computação “a inteligência artificial tem-se concentrado tradicionalmente, em problemas de alto nível”, ou seja, “na transmissão de

⁵ Texto no original: “Frank Rosenblatt builds the Mark 1 Perceptron, the first computer based on a neural network that 'learned' through trial and error. Just a year later, Marvin Minsky and Seymour Papert publish a book titled *Perceptrons*, which becomes both the landmark work on neural networks and, at least for a while, an argument against future neural network research projects” (IBM, 2023, n.p, tradução livre).

⁶ Texto no original: “Baidu's *Minwa* supercomputer uses a special kind of deep neural network called a *convolutional neural network* to identify and categorize images with a higher rate of accuracy than the average human”. [...] “*DeepMind's AlphaGo* program, powered by a deep neural network, beats Lee Sodol, the world champion *Go player*, in a five-game match. The victory is significant given the huge number of possible moves as the game progresses (over 14.5 trillion after just four moves!). Later, Google purchased *DeepMind* for a reported USD 400 million”. [...] “A rise in large language models, or LLMs, such as *ChatGPT*, create an enormous change in performance of AI and its potential to drive enterprise value. With these new generative AI practices, deep-learning models can be pre-trained on vast amounts of raw, unlabeled data”. (IBM, 2023, n.p).

competências de alto nível para utilizar a linguagem, as abstrações e formar conceitos e resolver os tipos de problemas atualmente reservados aos seres humanos” (MCCARTHY, *et al.*, 1955, apud PEÑALVO, 2019, p. 23).⁷

O termo inteligência artificial é definido por Skalfist, Mikelsten e Teigensa como:

[...] ramo da ciência da computação que tenta entender a essência da inteligência e produzir uma nova máquina inteligente que responde de maneira semelhante à inteligência humana. As pesquisas nessa área incluem robótica, reconhecimento de fala, reconhecimento de imagem, processamento de linguagem natural e sistemas especializados. Desde o nascimento da inteligência artificial, a teoria e a tecnologia tornaram-se cada vez mais maduras e os campos de aplicação estão se expandindo. É concebível que os produtos tecnológicos trazidos pela inteligência artificial no futuro sejam o "recipiente" da sabedoria humana. A inteligência artificial pode simular o processo de informação da consciência e do pensamento humano. A inteligência artificial não é inteligência humana, mas pode ser como o pensamento humano, e pode exceder a inteligência humana (2019, p.1).

Partindo dessa premissa, percebe-se que a inteligência artificial constitui um sistema que apresenta um comportamento inteligente semelhante a inteligência humana. Esses sistemas são algoritmos que mediante a observação do seu ambiente aprendem e realizam atividades e, se apresentam cada vez mais maduros e com campos de aplicações diversos.

Seu processo de aprendizagem ocorre por meio da análise do seu ambiente, o que possibilita a realização de determinadas tarefas, com um certo grau de autonomia, para atingir objetivos específicos (EUROPEAN COMMISSION, 2018, p.2).

Hodiernamente, a inteligência artificial é definida como ferramentas em que os softwares podem ser dotados, a fim de que “lhes seja atribuída uma capacidade de aprendizagem e, conseqüentemente, de tomada de decisões autônomas diante de situações para as quais não foram inicialmente programados” (SANTOS, 2023, p.3).

Essa forma de inteligência artificial que se assemelha ao pensamento humano e, pode até exceder a inteligência se realiza a partir do processo de aprendizado de máquina (*Machine Learning*), isso significa dizer que “a forma de agir da máquina é aperfeiçoada de acordo com o aprendizado, a vivência, as experiências e razão e não apenas uma mera programação previamente definida” (PAULICHI, WOLOWSKI, 2021, p. 4).

⁷ Texto no original: “*En informática, la inteligencia artificial se ha centrado tradicionalmente en problemas de alto nivel; en impartir habilidades de alto nivel para usar el lenguaje, abstracciones y conceptos de la forma y resolver tipos de problemas ahora reservados para los humanos*”. (MCCARTHY *et al.*, 1955, apud PEÑALVO, 2019, p. 23).

Ainda acerca do conceito de *Machine Learning*, Hurwitz e Kirsch (2018) entendem que se trata de uma forma de inteligência artificial que permite a um sistema aprender a partir de dados e não por meio de uma programação explícita.⁸ A título de diferenciação, o *Machine Learning* diferencia-se do *Deep Learning*, uma vez que este constitui uma das várias abordagens para o *machine learning*, e foi inspirado na estrutura e nas funções do cérebro humano, na interligação dos neurônios. (STAATS, 2020, p.4).

Por fim, verifica-se que a inteligência artificial em sua essência “envolve entender e construir máquinas que exibem inteligência, trata-se da capacidade de raciocinar sobre o caminho para o sucesso”. (SIQUEIRA, MORAIS, SANTOS, 2022, p. 6). São, deste modo, sistemas com capacidade de aprender a partir de processos de erros e acertos, sendo capazes de criar textos, imagens, vídeos e tantas outras atividades semelhantes à produção humana.

Sendo assim, em continuidade ao estudo com foco em relacionar as temáticas: inteligência artificial, direitos da personalidade e direitos autorais, será abordado no próximo tópico o direito do autor apresentado suas premissas históricas e conceituais, a fim de apresentar ao leitor a compressão sobre o direito em estudo e após isso serão relacionados os temas, visando responder a problemática de pesquisa.

3 DIREITO DO AUTOR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PREMISSAS HISTÓRICAS, CONCEITUAIS E RELACIONAIS

Como início da pesquisa, tomando por base o objetivo de apontar os desafios contemporâneos à proteção do direito do autor, revela-se necessário compreender as premissas que envolvem o direito autoral, por meio de uma investigação histórica acerca da evolução deste importante direito.

Conforme a obra de Denis Borges Barbosa (2013), a partir do século XVIII, começaram a surgir as primeiras legislações com o intuito de fomentar o desenvolvimento de obras literárias, científicas e artísticas, sem a intenção de promover algum ramo industrial, mas sim, proteger os autores das empresas gráficas,

⁸ Texto no original: *El machine learning es una forma de inteligencia artificial que permite que un sistema aprenda de datos en lugar de a través de programación explícita. Sin embargo, el aprendizaje automático no es un proceso simple* (HURWITZ, KIRSCH, 2018).

que eram quem acumulavam as maiores riquezas da produção técnica, e incentivar a produção de obras intelectuais (BARBOSA, 2013, p. 13).

Surgiram dois institutos que antecederam o direito do autor como conhecemos hoje. Os países de cultura anglo-saxônica (*commom law*) deram origem ao direito de cópia, no qual o autor é quem possuía o direito da impressão da produção artística. Na Inglaterra, por meio do Estatuto da Rainha Ana de 1710, foram estabelecidas regras relacionadas aos livros. Em relação às obras recém-publicadas, os autores foram concedidos o direito exclusivo de reprodução por um período de catorze anos a partir da data de publicação. Eles também tiveram a opção de prorrogar esse direito por mais catorze anos, caso ainda estivessem vivos ao final do primeiro período. No que diz respeito às obras antigas, que já haviam sido publicadas quando o Estatuto entrou em vigor, foi determinado um período de exclusividade de 21 anos. Isso beneficiava os autores que não haviam transferido seus direitos autorais e os livreiros que tinham obtido o direito de reprodução (SOUZA, 2006, p. 144-145)

Na sequência, a França, país de tradição romano-germânica, logo após a Revolução Francesa, teve como resultado a abolição de todos os privilégios reais, incluindo aqueles relacionados à propriedade artística. Isso foi formalizado pelo Decreto de 24 de junho de 1793, que estabeleceu que os autores de escritos de todos os tipos, compositores de músicas, pintores e desenhistas tinham o direito exclusivo de vender, reproduzir e distribuir suas obras em todo o território francês durante suas vidas (artigo 1º). Esse mesmo direito também foi estendido aos herdeiros e cessionários por um período de dez anos após a morte do autor (artigo 2º) (CHINELLATO, 2008, p. 52).

Até a independência do Brasil, o Reino de Portugal mantinha o sistema de "privilégios", que, embora amplamente difundido após a invenção da imprensa no século XV, já estava ultrapassado na Europa naquela época. O "privilégio" era uma autorização concedida pelo soberano (ou outra autoridade administrativa ou legislativa) mediante solicitação do interessado, que poderia ser o próprio autor, um editor ou um tipógrafo. Essa autorização permitia a reprodução de uma obra específica em um regime de monopólio temporário ou, mais raramente, perpétuo, dentro dos limites territoriais estabelecidos no ato. (PIZZOL, 2018, p. 310).

A concessão ou negação do privilégio estava sujeita unicamente à conveniência política da autoridade, sem a necessidade de cumprir requisitos normativos previamente definidos. A característica mais distintiva desse sistema não

residia no ato de conceder a alguém o direito de reproduzir um determinado texto, mas sim em proibir todas as outras pessoas, exceto o titular do privilégio, de fazê-lo, sob pena de multa e confisco dos livros falsificados (DE MATTIA, 1979, p. 164-165; PINHEIRO, 2008, p. 16-22).

No Brasil durante o período colonial, destaca-se que a atividade de impressão não era permitida. Existem numerosos registros históricos que relatam oficinas de impressão clandestinas que foram destruídas por ordem da Coroa. Essa situação perdurou até 1808, o ano em que a Família Real chegou ao Brasil e a Imprensa Régia foi estabelecida no Rio de Janeiro. Antes desse momento, qualquer texto escrito no Brasil precisava ser impresso em Portugal, sujeito à censura prévia da Coroa, ou permanecer na forma de manuscrito (HOHLFELDT, 2009, p. 140).

Em resumo, podemos concluir que o Brasil, ao alcançar sua independência, herdou do sistema jurídico português um modelo antiquado de direito autoral. Esse modelo estava fundamentado na prática comum de conceder privilégios para a reprodução de obras, sem a necessidade de seguir critérios estabelecidos por lei. No Brasil, a primeira legislação nacional que cuidou do tema de direito do autor foi a lei de 11 de agosto de 1827, ao dar exclusividade aos cursos jurídicos das obras produzidas pelos professores pelo prazo de 10 anos (PIZZOL, 2018, p. 315-316).

Já em 1830, a legislação criminal brasileira trazia penalidades aos infratores de contrafação. Esse período de proteção, como se nota, coincidia com o estabelecido no Decreto francês de 24 de junho de 1793. A punição estipulada consistia na perda de todas as cópias para o autor, tradutor ou seus herdeiros, ou, na ausência de cópias, na perda de seu valor, além de uma multa equivalente a três vezes o valor das cópias.

Com a promulgação da Constituição da República de 1891, os direitos autorais foram pela primeira vez estabelecidos em nível constitucional no Brasil. O parágrafo 26 do artigo 72 garantia aos autores de obras literárias e artísticas em geral "o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro meio mecânico", estendendo esse direito aos herdeiros "pelo tempo determinado pela lei". Portanto, a primeira Constituição da República assegurou simultaneamente (i) a existência dos direitos autorais, (ii) sua duração durante a vida do autor e (iii) sua transmissão por herança por um período definido, que, de acordo com o artigo 345 do Código Penal vigente na época, era de 10 anos (SOUZA, 2006, p. 157).

Na sequência, em 1º de agosto de 1898, foi criada a Lei de número 496, conhecida como lei "Medeiros e Albuquerque", em homenagem ao escritor e relator

da lei (PIZZOL, 2018, p. 320). Esta foi a primeira lei brasileira de caráter civil dedicada ao tratamento sistemático e abrangente dos direitos autorais. A lei restringia-se às obras nacionais, foi alterada posteriormente em 1912 e, após, pelos dispositivos do Código Civil de 1917. (BARBOSA, 2013, p. 13).

Entre os anos de 1917 e 1973, o código civil brasileiro foi o responsável por disciplinar o tema do direito do autor (artigos 649 a 673). Em 1917 é criada a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), por Paulo Barreto e em 1966 é elaborada a lei 5.194 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, criando o registro autoral de obras de arquitetura e engenharia.

Em 1973 é criada a lei 5.988 que passa a regular os direitos autorais, saindo a competência de organizar a matéria do código civil para a lei específica. Tal legislação criou o Conselho Nacional de Direitos Autorais e o Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais (BARBOSA, 2013, p. 15). A lei, mesmo com suas imperfeições técnicas, representou um avanço significativo: foi a primeira tentativa de regulamentar de forma sistemática uma área que até então estava sujeita a um complicado e ineficaz conjunto de leis dispersas. Além disso, por meio desse instrumento legislativo, conseguiu-se, como observado por Carlos Alberto Bittar (1989, p. 142), desvincular o assunto do "esquema hermético dos Códigos" e da abordagem como se fosse uma espécie de propriedade. Isso foi feito para reconhecer a natureza especial desses direitos intelectuais.

A Carta Magna brasileira de 1988 aumentou a tutela dos direitos autorais, estendendo-a para obras coletivas e direitos conexos (Artigo 5º, XXVII, "a"). Além disso, elevou o direito dos criadores e intérpretes a um status de garantia fundamental, permitindo que fiscalizem o uso econômico das obras que criaram ou das quais participaram (Artigo 5º, XXVII, "b") (PIZZOL, 2018, p. 326).

Devido à necessidade de corrigir as falhas identificadas na Lei nº 5.988/73, consolidar as leis especiais subsequentes, adaptar o direito autoral às tecnologias modernas (como software e internet) e refletir a nova realidade constitucional estabelecida pela Constituição de 1988, tornou-se oportuna, na década de 1990, a criação de uma nova lei (PIZZOL, 2018, p. 327).

Dessa forma, a legislação atual que trata sobre a matéria de direito do autor no Brasil é a lei 9.610/1988, mas outras leis também cuidam da deste segmento, como a lei 6.533/18, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de

técnico em Espetáculos de Diversões (art. 13º - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais. Parágrafo único: Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra).

Após o exame da evolução histórica e as principais legislações do direito autoral, cabe explorar alguns tópicos relevantes nesse campo, a fim de estabelecer uma base de compreensão sobre o assunto.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 262), o direito autoral não protege os direitos sobre obras artísticas, literárias ou científicas com base em seu valor intrínseco como patrimônio cultural. Essa proteção decorre da aplicação de normas de direito público, que visam preservar o patrimônio histórico e cultural. O direito autoral visa proteger esses direitos para garantir o retorno do investimento realizado, seja em termos de capital ou de esforço, na criação, produção, distribuição, encenação ou exposição da obra. Por exemplo, o autor investe seu tempo na elaboração do texto, a editora assume os custos de produção e mobiliza recursos para publicar o livro, enquanto distribuidores e livreiros arcam com os custos de disponibilizar o produto ao leitor. Todos esses esforços são resguardados pelo direito autoral.

Portanto, ao dizer que o direito do autor protege a expressão, toma-se como exemplo um artigo de revista que demonstra como construir uma casa. O direito autoral tutela a expressão de ideias, fatos e procedimentos que estão dispostos no artigo. Contudo, não protege as ideias, fatos e procedimentos em si mesmos, ainda que originais. Ou seja, qualquer pessoa pode utilizar das ideias do artigo para construir uma casa ou embasar outro estudo. (BARBOSA, 2013, p. 17). A própria lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 exclui várias invenções intelectuais de sua proteção, como por exemplo, o contido em seu art. 8º.

Acerca do direito de autor, Eduardo Pimenta (2004, p. 26) ensina que estes englobam um conjunto de prerrogativas legais concedidas exclusivamente aos autores e titulares de direitos relacionados a obras intelectuais (como literárias, científicas e artísticas). Essas prerrogativas permitem que eles se oponham a qualquer violação desses direitos exclusivos. Além disso, abrangem também os direitos conexos, que se aplicam a intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, e são regidos, para fins legais, pelas normas relativas aos direitos autorais.

No direito de autor observa-se a existência de duas faces, uma relacionada ao direito patrimonial e a outra ao direito moral, consubstanciada na teoria dualista. A análise da antiga legislação de direitos autorais no Brasil e da atual revela claramente a incorporação dos direitos de natureza pessoal, que são intransferíveis e irrevogáveis, bem como dos direitos de natureza patrimonial, que podem ser transferidos. No entanto, ambas as vertentes têm como origem a obra de criação intelectual, que é um bem móvel singular. Uma violação dos direitos patrimoniais do autor pode acarretar consequências de ordem moral e, da mesma forma, uma violação de natureza moral pode desencadear repercussões de ordem patrimonial (PONTES, 2009, p. 32).

Os direitos patrimoniais consistem nos direitos financeiros relacionados às obras dos autores e são expressamente mencionados no artigo 28 da Lei, que afirma que "Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica." Além disso, o artigo 29 da Lei lista situações em que é necessária a prévia e expressa autorização do autor para utilizar a obra.

Conforme observado por Roberto Senise Lisboa (2009, p. 503), a exploração de uma obra intelectual representa um monopólio do autor, pois requer sua autorização para que terceiros possam obter lucro com a criação original do autor. Eduardo Vieira Manso (1992, p. 56) classifica os direitos patrimoniais em duas categorias gerais: o direito de reprodução e o direito de representação. O direito de reprodução abrange várias formas de replicar a obra intelectual, incluindo a produção de cópias para tornar a obra acessível ao público, como na edição gráfica, produção fonográfica, cinematográfica, videofonográfica, entre outras. O direito de representação, também conhecido como direito de apresentação, refere-se à capacidade de tornar a obra conhecida pelo público sem a necessidade de reprodução de cópias físicas, como na representação teatral, projeção cinematográfica ou radiodifusão de obras protegidas.

O acesso às obras assume diversas formas, dependendo da natureza da obra. Por exemplo, atualmente, é possível adquirir músicas e livros em formato digital, realizando o download em lojas virtuais, ou pagar por serviços de streaming para assistir a filmes, como o Netflix. A tecnologia revolucionou e simplificou o acesso e a reprodução de obras intelectuais.

Com relação aos direitos morais do direito do autor, Manuella Santos (2009, p. 82) ensina que são aqueles que ligam intrinsecamente o autor à obra que ele criou.

Eles emanam diretamente da personalidade do autor e conferem um caráter distintivo à obra, como exemplificado no artigo 6º da Convenção de Berna e estão elencados no art. 24 da Lei dos Direitos Autorais.

José Carlos Costa Netto (2008, p. 66) leciona que uma das principais características do direito autoral é a sua esfera moral, especialmente porque é uma modalidade de direito da personalidade. Hoje, no contexto brasileiro, o direito autoral é definido pela combinação do direito moral e do direito patrimonial. Os direitos autorais têm uma estrutura complexa, abrangendo duas dimensões interligadas: os direitos morais e os direitos patrimoniais. Os direitos morais referem-se à autoria da obra e estão relacionados ao direito do autor de ser reconhecido como o criador da obra. Por outro lado, os direitos patrimoniais estão ligados a aspectos econômicos e abrangem o direito de possuir a obra que foi criada. Essa dualidade na proteção do direito autoral está estabelecida no Artigo 22 da Lei de Direitos Autorais brasileira (SANTIAGO, 2022, p. 43). Segundo Bittar (2019, p.4) esta lei vai ao encontro dos direitos fundamentais:

Na regulamentação dos direitos sobre a obra intelectual, o objetivo básico é proteger o autor e possibilitar-lhe, de um lado, a defesa da paternidade e da integridade de sua criação e, de outro, a fruição dos proventos econômicos, resultantes de sua utilização, dentro da linha dos mecanismos de tutela dos direitos individuais.

Como mencionado anteriormente, o direito moral do autor está associado ao reconhecimento da autoria intelectual e são considerados direitos inalienáveis e irrenunciáveis, conforme estipulado no Artigo 27 da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998). Ao classificar os direitos morais do autor como inalienáveis e irrenunciáveis, a legislação enfatiza que esses direitos não podem ser objeto de negociação, uma vez que estão relacionados à reputação e à identidade do autor, bem como à autoria de sua obra.

Cabe destacar que os direitos de personalidade são intrínsecos à pessoa humana e suas projeções na sociedade. Esses direitos estão previstos no sistema legal com o propósito de proteger valores como a vida, a integridade física e mental, a privacidade, a honra, a criatividade, bem como outros direitos fundamentais inerentes à natureza humana. Portanto, os direitos morais do autor são considerados uma categoria de direitos de personalidade (SANTIAGO, 2022, p. 66).

O direito autoral passa por intensa modificação nos últimos anos, em razão do grande avanço tecnológico que proporciona as mais variadas ferramentas de edição e criação, como é o caso da inteligência artificial. Logo, são inúmeros os desafios que a sociedade mundial passa a enfrentar, tendo como missão a regulamentação da matéria visando a proteção dos direitos da personalidade.

4 OS DESAFIOS A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO CONTEXTO DOS SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial faz parte da vida cotidiana em todo o mundo, seja através de reconhecimento facial, carros autônomos, casa inteligente, automação industrial ou algoritmos de redes sociais. Conforme exposto, a inteligência artificial representa uma ferramenta com a habilidade de abordar desafios de elevada complexidade e realizar tarefas que demandam repetição. Ela encontrou aplicação em empresas de diversos setores, incluindo, mas não se limitando a, tecnologia, finanças, saúde e transporte, com o objetivo principal de aprimorar tanto processos quanto produtos.

A adoção da inteligência artificial causou uma transformação significativa nas operações das empresas, capacitando-as a otimizar a eficiência e a concepção de produtos mais inovadores. Entretanto, surgiram preocupações sobre o potencial impacto negativo dessa tecnologia no desempenho empresarial quando sua implementação não é realizada de maneira adequada.

Entre as vantagens da IA estão a capacidade de acelerar a execução de tarefas, a disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana da tecnologia, aprimorando a tomada de decisões e reduzindo erros humanos. No entanto, há desafios, como o custo de implementação, incluindo *hardware* e *software* de última geração. Além disso, existe um debate sobre o possível impacto na criatividade humana e as preocupações ambientais relacionadas ao consumo de energia pela IA. A aceitação pública também é uma preocupação, com muitas pessoas ainda desconfiadas da IA e temerosas de suas potenciais implicações na sociedade e na substituição de empregos (SCHUNCK, 2023).

A influência da IA nos empregos é um tópico de debate frequente. Embora a IA possa criar novos empregos e indústrias, ela também pode automatizar tarefas tradicionalmente realizadas por humanos. No Brasil, a IA está ganhando terreno, com um aumento significativo nos gastos e uso da tecnologia. O país também está

considerando regulamentações para governar o uso da IA, incluindo um Marco Regulatório, como é o Projeto de Lei nº 2338, de 2023 (SCHUNCK, 2023).

A IA já está demonstrando benefícios tangíveis, especialmente em setores como saúde e finanças, onde é usada para tratamentos personalizados e detecção de fraudes, além de impulsionar o surgimento de *fintechs*. Apesar das preocupações e desafios, a IA oferece inúmeras oportunidades para empresas e indivíduos, melhorando atendimento ao cliente, cuidados de saúde e educação. À medida que a tecnologia continua a evoluir, a IA desempenhará um papel cada vez mais crucial nos negócios e na sociedade, com o potencial de realizar tarefas impossíveis para os seres humanos (SCHUNCK, 2023).

No entanto, é importante abordar as preocupações éticas e os possíveis riscos da IA, como a possibilidade de violações ao direito do autor e, conseqüentemente, ao direito da personalidade. São inúmeros os casos recentes que colocam em xeque este importante direito, quando do embate com as produções com o uso de IA, ainda que não seja exclusivamente no campo jurídico, mas desafios a serem enfrentados pela sociedade como um todo, nos mais diversos campos.

O Retrato de Edmond de Belamy, por exemplo, é uma obra de arte criada por um algoritmo de IA e foi leiloadada por uma quantia significativa, levantando questões sobre quem detém os direitos autorais da obra. A presença da inteligência artificial no cenário das artes apresenta um desafio significativo para o atual sistema regulatório global. Isso ocorre porque tanto o sistema de copyright quanto o sistema de direitos autorais têm como objetivo principal proteger as criações humanas, limitando a concessão de direitos apenas aos criadores humanos reconhecidos como legítimos beneficiários dessa proteção (MANGIOLARDO, *et. al.*, 2020, p. 3).

Nessa mesma linha, músicas compostas por algoritmos de IA, como "Daddy's Car" da Sony CSL, geraram debates sobre a atribuição de direitos autorais às criações da IA. Seja de forma discreta ou aberta, os sistemas de inteligência artificial agora fazem parte do cotidiano, moldando uma realidade onde agentes buscam melhorar, através de emulações cognitivas, cadeias de produção que também envolvem a indústria musical. A chegada desta transformação ao mundo da arte levanta questões controversas, como: a atribuição da autoria, quando a fronteira entre criação humana e criação por máquina se torna tênue; o processo criativo, questionando a capacidade resolutiva da programação em composições; a possível obsolescência da profissão musical, com dúvidas sobre a relevância do compositor em um ambiente cada vez

mais indistinguível das especializações tradicionais; e o papel das entidades algorítmicas na experiência auditiva, que prometem introduzir novos hábitos na apreciação musical no futuro (VALDIVIA, et. al., 2022, p. 2).

O uso de modelos de linguagem como o GPT-3 para gerar conteúdo escrito levou a casos de plágio e levantou questões sobre a originalidade das criações (PÁDUA, 2021, p. 3), assim como, o uso de imagens protegidas por direitos autorais para treinar modelos de IA tem resultado em litígio ou algoritmos de IA que removem automaticamente o fundo de imagens e podem criar cópias editadas de fotos protegidas por direitos autorais, levantando questões legais. A habilidade da inteligência artificial de emular e, em alguns casos, superar a criatividade humana é demonstrada por modelos como o *ChatGPT*, *Midjourney* e *DALL-E*, os quais têm a capacidade de gerar obras literárias, musicais, visuais e audiovisuais.

No entanto, ao introduzir essa nova dinâmica, a IA também traz desafios consideráveis no âmbito legal, especialmente no que concerne aos direitos autorais e à determinação do autor da obra produzida pelo computador. Aspectos cruciais, como privacidade, ética e responsabilidade legal no processo de criação e uso das obras geradas por IA, também demandam cuidados e análises minuciosas. A proteção legal das obras artísticas criadas por computadores é uma questão pertinente e crescente globalmente, exigindo atualizações na legislação brasileira para abordar essas novas realidades na era da inteligência artificial (LIMA SILVA, 2023, p. 2).

Outros exemplos atuais são erros em legendas automáticas geradas por IA e que podem afetar a interpretação das obras originais e levantar preocupações de direitos autorais; o uso de texto gerado por IA em publicações jornalísticas, de modo que a inclusão de texto gerado por IA em artigos de notícias levou a debates sobre a autoria e a responsabilidade pelas informações publicadas (GONÇALVES, BELDA, 2023, p. 2); o uso de algoritmos de IA para sintetizar a voz de celebridades para anúncios e outras finalidades levanta questões sobre o uso não autorizado de identidades de voz, bem como a ressurreição digital com novos conteúdos de pessoas já falecidas (WACHOWICZ, D'AMICO, 2022, p. 5); algoritmos de IA usados para identificar músicas e permitir o compartilhamento de trechos em redes sociais podem estar sujeitos a disputas de direitos autorais e a descoberta de que conjuntos de dados usados para treinar modelos de IA continham informações protegidas por direitos autorais resultou em processos judiciais e preocupações éticas (TIMMERMANN, et. al., 2020, p. 3). Esses exemplos demonstram como a interseção entre direito autoral

e inteligência artificial continua a gerar desafios legais à medida que a tecnologia avança e se torna mais difundida.

A convergência cada vez mais intensa entre avanços tecnológicos e direitos da personalidade tem suscitado uma série de complexas questões éticas e legais. Um exemplo recente que ilustra essa problemática envolve a renomada cantora Elis Regina em uma campanha publicitária da Volkswagen, gerando dúvidas sobre o uso da imagem de figuras públicas já falecidas e a consequência para o direito autoral.

Esse caso específico abre espaço para uma discussão mais ampla sobre a "ressurreição digital" de figuras públicas falecidas, uma prática que tem se tornado cada vez mais comum. Outros exemplos notáveis incluem a aparição holográfica de Tupac Shakur no Coachella em 2012, a planejada turnê holográfica de Amy Winehouse e a recriação digital de James Dean para o filme "*Finding Jack*". Todos esses eventos geraram controvérsias acerca de direitos de imagem, direitos autorais e questões éticas.

Neste contexto, a análise dessas questões é de extrema importância, uma vez que as implicações legais e éticas do uso da IA para recriar imagens de personalidades falecidas podem ser profundas. Com a evolução tecnológica, as fronteiras entre o mundo real e o virtual estão cada vez mais tênues, tornando esses debates ainda mais cruciais. A educação pública e privada desempenha um papel fundamental na formação de pensadores e pesquisadores capazes de enfrentar esses desafios com seriedade e rapidez, além de promover o acesso à informação e à cultura em meio à crescente quantidade de dados disponíveis.

Com este cenário atual, a sociedade brasileira e mundial tem de enfrentar temas sensíveis e que demandam intenso debate com vistas a tutelar o direito autoral frente ao constante avanço tecnológico, especialmente em relação ao uso da inteligência artificial. Observa-se que os sistemas dotados de IA trazem desafios aos juristas diante da colisão de direitos e problemas éticos, em um terreno ainda pouco regulamentado. À medida que o debate avança, cresce a esperança de que soluções também floresçam, visando a garantia de proteção dos direitos da personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e considerando os objetivos da presente pesquisa, verificou-se que a centralidade das tecnologias nos tempos atuais tem direcionado a sociedade

para novos caminhos, tanto de valores quanto de espaço/tempo. Essa determinação da tecnologia na organização da sociedade é percebida a partir das transformações nos modos de produção, uma vez que retratam os valores econômicos, sociais, culturais e jurídicos de uma comunidade.

O retrato da sociedade dos tempos atuais apresenta uma organização social, jurídica, cultural e mercadológica que se realiza em torno da fusão da tecnologia nos mais diversos setores da sociedade, especialmente, a partir da disseminação em massa das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e da criação e implementação de ferramentas com inteligência artificial (IA) com a ambição de imitar os processos cognitivos do ser humano.

Constatou-se, também, que os direitos autorais englobam um complexo de prerrogativas legais concedidas exclusivamente aos autores e titulares de direitos relacionados a obras intelectuais (como literárias, científicas e artísticas). Esse direito tem como uma de suas principais características o aspecto moral, haja visto que é uma modalidade de direito da personalidade. Considerando que é um direito personalíssimo, são inalienáveis e irrenunciáveis, logo não podem ser objeto de negociação, uma vez que estão relacionados à reputação e à identidade do autor, bem como à autoria de sua obra.

O direito autoral passa por intensa modificação nos últimos anos, em razão do grande avanço tecnológico que proporciona as mais variadas ferramentas de edição e criação, como é o caso da inteligência artificial. Em resposta a problemática de pesquisa, foi demonstrado que inobstante os benefícios das IAs para empresas e indivíduos, especialmente em setores como saúde e finanças, onde é usada para tratamentos personalizados e detecção de fraudes, a convergência cada vez mais intensa entre avanços tecnológicos e direitos da personalidade tem suscitado uma série de complexas questões éticas e legais. Isso porque a IA tem oferecido riscos ao direito do autor e, conseqüentemente, a proteção dos direitos da personalidade.

Esses desafios e fatores de risco, envolvendo o avanço da IA e os direitos autorais, foram analisados a partir de casos concretos, verificando-se que a proteção dos direitos autorais no contexto das IAs é uma questão urgente que exige atualizações na legislação brasileira, a fim de abordar essas novas realidades na era da inteligência artificial, especialmente acerca da privacidade, ética e responsabilidade legal no processo de criação e uso das obras geradas por IA. As controvérsias ao entorno da utilização dos sistemas dotados de inteligência artificial

suscitam, também, desafios referentes aos direitos de imagem e questões éticas, uma vez que as consequências podem ser profundas, como ocorreu nos casos de utilização da IA para “ressurreição digital” de figuras públicas falecidas.

Desta feita, observou-se que os sistemas dotados de IA ocasionam a colisão de direitos fundamentais e da personalidade, sendo agravante nesse cenário o fato disso ocorrer em um “terreno” pouco regulamentado, o que, por sua vez, torna-o “fértil” para criação e implementação de sistemas que violam os direitos autorais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Direito De Autor**: questões fundamentais de direito de autor. [Sem Local]: Lumen Juris, 2013. 592 p. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/questes-fundamentais-de-direito-de-autor-livro-reviso-final-2-1.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BITTAR, C. A. **Direito de Autor**. 7. ed. Revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **O poder legislativo e o direito de autor**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 26, n. 101, p. 135-146, jan./mar. 1989.

BRASIL. **Decreto nº 15.530, de 21/6/1922**. Convenção de Berna (Revista) para a proteção das obras literárias e artísticas de 13/11/1908. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15530-21-junho-1922-549635-publicacaooriginal-65124-pe.html>. Acesso em 29 de julho de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de autor e direitos da personalidade**: reflexões à luz do Código Civil. Tese (Concurso de Professor Titular de Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008.

CUOGO, Francisco Coelho; MASKE, Daniele Cristine. Do industrialismo à cibercultura. **Maiêutica-Estudos Contemporâneos em Gestão Organizacional**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em:

http://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/GESTAO_EaD/article/view/1244.

Acesso em: 01 abr. 2022.

DAL PIZZOL, Ricardo. (2018). **Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil:** do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 113, 309-330. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p309-330>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156607/152099>. Acesso em 30 de julho de 2023.

DAMILANO, C. T. **Inteligência artificial e inovação tecnológica:** as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho / Artificial intelligence and technological innovation: the necessary distinctions and their impacts in work relations. [s. l.], 2019. DOI 10.34117/bjdv5n10-200. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.2F1BB0C&lang=pt-br&site=eds-live> . Acesso em: 19 set. 2021.

EUROPEAN COMISSION. **Communication Artificial Intelligence for Europe**, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-artificial-intelligence-europe>. Acesso em: 18 set. 2023.

GARCÍA-PEÑALVO, F. J. **Una introducción a la inteligencia artificial**. [s. l.], 2019. DOI 10.5281/zenodo.3164370. Disponível em: <https://eds.s.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=0&sid=bfbf28c2-683b-484e-b440-865c87c077e2%40redis&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2l0ZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=edsbas.C7258344&db=edsbas>. Acesso em: 18 set. 2023.

GELICIC, R. **Lenguajes artificiales:** Un análisis a los aportes de Alan Turing (Artificial languages: An analysis to the contributions of Alan Turing). [s. l.], 2018. DOI 10.5281/zenodo.2617353. Disponível em: <https://zenodo.org/record/2617353>. Acesso em: 18 set. 2023.

GONCALVES, J. ; BELDA, Francisco Rolfsen . **Uso de inteligência artificial no jornalismo:** práticas de media accountability sobre o processo de produção noticiosa. Inteligência artificial e suas aplicações interdisciplinares. 1ed. Rio de Janeiro: e-Publicar, 2023, v. 1, p. 142-156. Disponível em: <https://www.editorapublicar.com.br/ojs/index.php/publicacoes/article/view/796>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

HOHLFELDT, Antonio. **Imprensa das colônias de expressão portuguesa:** primeira aproximação. Comunicação & Sociedade, São Paulo, v. 30, n. 51, p. 135-154, jan./jun. 2009.

IBM CLOUD EDUCATION. O que é Inteligência Artificial (IA?). **IBM**, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/cloud/learn/what-is-artificial-intelligence>. Acesso em: 25 dez. 2022.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed., reform. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 4.

LUCIANA KEIDANN TIMMERMANN , G.; RONCAGLIO , V.; MARIA NEHRING , C.; JAIME GONZÁLEZ , F. Back spin da música: diga-me no que você clica e eu te direi o que você gosta de ouvir. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2020.

Disponível em:

<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/18669>. Acesso em: 24 set. 2023.

MANGIOLARDO, Marla Meneses do Amaral Leite; DE ALMEIDA, Patrícia Silva; VITA, Jonathan Barros. O retrato de Edmond Belamy e a interface entre arte e inteligência artificial: por uma nova definição de autoria e direitos de propriedade intelectual. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/7191>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

MANSO, Eduardo Vieira. **O que é direito autoral**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MATTIA, Fábio Maria de. **Do privilégio do editor ao aparecimento da propriedade literária e artística em fins do século XVIII**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 16, n. 63, p. 161-182, jul./set. 1979.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. GPT-3, PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL E APLICAÇÃO DO DIREITO. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 6, n. 1, p. 49-49, 2020. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/5645>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

PAULICHI, Jaqueline Silva; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O dilema jurídico da propriedade intelectual na inteligência artificial: a máquina poderá ser titular de direito autoral?. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 7, n. 2, p. 1-16, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8086>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de direitos autorais**. Um século de proteção autoral no Brasil 1898-1998. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

PINHEIRO, Ivan Nogueira. **A evolução histórica dos direitos de autor: da invenção da imprensa à sua positivação**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

PONTES, Hildebrando. **Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais creative commons**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTIAGO, Ana Rita dos Santos Barreiro et al. **Direito autoral e direitos de personalidade de imagem e voz**: uma pesquisa para nortear a proteção destes direitos junto à comunidade acadêmica do IFBA. 2022. Disponível em: <http://200.128.35.58/jspui/handle/123456789/171>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos. Governança algorítmica e a responsabilidade civil dos administradores perante as sociedades empresárias pela contratação e/ou desenvolvimento de sistemas dotados de inteligência artificial. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 273, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8112>. Acesso em: 20 set. 2023.

SCHUNCK, Marcelo. A evolução e o potencial da inteligência artificial de impactar os negócios: inteligência artificial vem evoluindo rapidamente e ganhando a atenção de líderes mundiais. **Exame**, 04 de maio de 2023. Disponível em: <https://exame.com/bussola/a-evolucao-e-o-potencial-da-inteligencia-artificial-de-impactar-nos-negocios/>. Acesso em: 24 set. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Paulo Gabriel de lima. CHATGPT, MIDJOURNEY, DALL-E E OS DIREITOS AUTORAIS DAS IAS: AS IMPLICAÇÕES LEGAIS NA ERA DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA AUTOMATIZADA. **Revista Científica UMC**, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <http://seer.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/1837>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

SIQUEIRA, D. P.; FÉLIX, D. V.; MOREIRA, M. C. Direito e personalidade jurídica: crítica da violência constitutiva. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 636–668, 2022. DOI: 10.25245/rdspp.v7i3.1268. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1268>. Acesso em: 25 set. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda CAF. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 3, p. 1265-1277, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1386>. Acesso em 19 set. 2023.

SIQUEIRA, P.; MORAIS, S. de; SANTOS, F. dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 43, n. 91, p. 1–34, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e90662. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662> .Acesso em: 19 set. 2023.

SKALFIST, Peter; MIKELSTEN, Daniel; TEIGENS, Vasil. **Inteligência artificial: a Quarta Revolução Industrial**. Cambridge: Cambridge Stanford Books, 2019.

SOUZA, Allan Rocha de. **As etapas iniciais da proteção jurídica dos direitos autorais no Brasil**. Justiça & História, Porto Alegre, v. 6, n. 11, p. 136-186, 2006.

STAATS, Sabrina Daiane. O dever de proteção aos direitos fundamentais frente a utilização de Inteligência Artificial no poder judiciário. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito – RBIAD**, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2020.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

VALDIVIA, Pedro Rolando Apolo et al. El futuro de la industria musical en la era de la inteligencia artificial. **Artnodes**, n. 30, 2022. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/Artnodes/article/view/n30-apolo>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

WACHOWICZ, Marcos; D'AMICO, Gustavo Fortunato. As performances criadas por inteligência artificial: o reflexo dos algoritmos na ressurreição digital. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 2, n. 3, p. 17-37, 2022. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/23>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.